

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.969, DE 2013

Institui a Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho Brasileiro (PNCMar) e dá outras providências.

Autor: Deputado SARNEY FILHO

Relator: Deputado ALESSANDRO MOLON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.969, de 2013, de autoria do Deputado Sarney Filho, propõe a instituição da Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho Brasileiro (PNCMar), tendo por objetivo: promover o uso equitativo, eficiente, compartilhado e sustentável dos recursos e ecossistemas marinhos; garantir a conservação da biodiversidade marinha e de espaços territoriais marinhos especialmente protegidos para o desenvolvimento sustentável, o desenvolvimento científico e tecnológico e a manutenção e melhoria da qualidade e integridade do ambiente marinho brasileiro; monitorar, prevenir, mitigar e, excepcionalmente, compensar os impactos socioambientais negativos promovidos pelas atividades antrópicas realizadas no Bioma Marinho Brasileiro; e integrar as políticas públicas setoriais sob responsabilidade das diferentes esferas de governo, de forma a garantir os demais objetivos da PNCMar.

A proposição estabelece princípios, diretrizes e instrumentos da PNCMar; define competências institucionais; trata da conservação e do uso sustentável dos recursos pesqueiros; possibilita medidas excepcionais aos planos de manejo dos espaços marinhos especialmente protegidos; e traz disposições transitórias.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (artigo 54, I, do RICD).

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) aprovou o PL nº 6.969/2013 nos termos do parecer do Relator, Deputado Alexandre Baldy, contra os votos dos Deputados Valmir Assunção, Zeca do PT, Evair de Melo, Bohn Gass, João Daniel e Marcon. Apresentou voto em separado o Deputado Evair de Melo.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) aprovou o PL nº 6.969/2013 com substitutivo, nos termos do parecer de minha autoria, no qual apresentei complementação de voto.

Cabe, agora, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CJCC) manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, nos termos do artigo 54, I, do RICD.

Em face dos pareceres divergentes das Comissões de mérito, foi transferida ao Plenário a competência para apreciar a matéria (artigo 24, II, g, do RICD).

II - VOTO DO RELATOR

Fui relator da matéria na Comissão precedente e o texto que lá sugeri como substitutivo já avançou em vários pontos que à CCJC cabe examinar. Por esta razão, aproveito o voto em sua parte essencial.

A matéria se insere no âmbito da competência concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais (artigo 24, VI, da Constituição da República). Incumbe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei (artigo 48, *caput*, da Constituição). Inexiste reserva de iniciativa.

Inicialmente, ressaltamos a importância da aprovação de uma lei que aprimore a conservação, a proteção e a exploração sustentável dos ecossistemas costeiros e marinhos.

Além de acolher uma ampla variedade de seres vivos, os ecossistemas costeiros e marinhos proporcionam serviços essenciais à sobrevivência humana, como alimentos, manutenção do clima, purificação da água, controle de inundações e proteção costeira, além da possibilidade de uso recreativo e turístico.

Áreas costeiras e marinhas bem conservadas contam com diversidade biológica muito maior que as áreas convertidas, e seus ecossistemas prestam serviços muito mais diversos e efetivos.

Diversas atividades relacionadas ao mar são essenciais para o Brasil, como o comércio exterior, que tem na via marítima seu principal meio de transporte. É do subsolo marinho que o Brasil retira a maior parte de sua produção de petróleo e gás, que também é promissor para outros recursos minerais.

Medidas de conservação também são essenciais para garantir a sustentabilidade e o crescimento da produção pesqueira nacional. Esse crescimento tem ocorrido, na atualidade, especialmente na aquicultura continental.

No que tange a proposição em tela, esclarecemos que optamos por aproveitar o árduo trabalho de discussão do tema com os setores interessados - governo, setores produtivos e sociedade civil - feito pelo Relator anteriormente designado na comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), Deputado Átila Lira. Todas as sugestões de aprimoramento recebidas, tanto nas Audiências Públicas quanto na consulta pública sobre o PL nº 6.969/2015, realizadas no decorrer de 2015, foram avaliadas com o apoio da Consultoria desta Casa e muitas delas incorporadas ao texto proposto que resultou no substitutivo aprovado naquela Comissão.

O substitutivo da CMADS promoveu alterações que suprimiram e alteraram dispositivos do texto adequando-o aos dispositivos constitucionais,

especialmente no que concerne à reserva de iniciativa. Também foram suprimidos os dispositivos considerados como meramente autorizativos, que não veiculavam norma prática a ser cumprida por outrem, apenas autorizavam o Poder Executivo a fazer o que já lhe compete.

No substitutivo, retiramos os dispositivos que regulavam ou traziam princípios e diretrizes para implantação das normas, instrumentos e planos referentes aos recursos pesqueiros, uma vez que esta matéria está ampla e suficientemente regulada em lei específica, qual seja, a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca. Na mesma linha, suprimimos a previsão de criminalização da destruição de manguezais, uma vez que tal conduta já é tipificada como crime pelo art. 50 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), matéria já regulada pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

Com isso, as inconstitucionalidades e injuridicidades presentes nos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21 e 22 do Projeto de Lei não foram reproduzidas no Substitutivo da CMADS.

Dessa forma, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.969/2013, na forma do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que saneia inconstitucionalidades e injuridicidades.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALESSANDRO MOLON

Relator